

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 1997**

(Apensos os PL nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865197, nº 2.904/97, nº 4.060/98, nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece vedações e mecanismos de fiscalização à clonagem humana e à manipulação genética de células germinais ou totipotentes e pluripotentes humanas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.

II - Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.

III - Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.

IV – Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.

Art. 3º É vedada em todo o território nacional:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células germinais ou totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CTNBio e do Conselho Nacional de Saúde;

Art. 4º Constituem crimes:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o inciso III do art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado Dr. HÉLIO  
Relator